

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

Protocolo:	20.656.614-0	Edital:	01/2024
Recorrentes:	E.R. DA SILVA DANTAS CONECT INTELIGÊNCIA LTDA CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA		
Recorrida:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREDUC		

DA TEMPESTIVIDADE

- 1.
- É tempestivo os recursos apresentados pelas empresas **E.R. DA SILVA DANTAS, CONECT INTELIGÊNCIA LTDA, CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA E VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** no dia 07 de fevereiro de 2024, respectivamente às 12h38min, 14h54min, 18h50min e 19h33min, via e-mail licitacao@preduc.pr.gov.br, contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou como vencedora, a empresa **LYZ FILMES LTDA**, nos moldes previstos do item 9 do edital;
 - Oportunizadas as contrarrazões, a empresa **LYZ FILMES LTDA** abdicou-se de se manifestar através de formalização via e-mail licitacao@preduc.pr.gov.br, no dia 8 de fevereiro (email este anexo ao processo).

DAS RAZÕES RECURSAIS

Irresignadas com a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **LYZ FILMES LTDA** as empresas supracitadas apresentaram as seguintes alegações, em síntese:

- 2.
- Não atendeu às exigências habilitatórias, especialmente no tocante ao Item 6 - REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO, nas seguintes alíneas:
6.1. a): Ausência de apresentação de comprovação de experiência e aptidão para cumprir com as exigências e especificações técnicas do objeto da licitação em sua integralidade, ou seja, a prestação de serviços de produção, transmissão e gravação de videoaulas.
a.1) e b): Ausência de comprovação de no mínimo 100 (cem) dias letivos e uma carga horária semanal de 22 horas, totalizando 440 (quatrocentos e quarenta) horas de prestação de serviços;
 - Descumprimento do subitem 6.1, alíneas “c” e “d”, Anexo I do edital;
 - Não apresentou a proposta ajustada, nos termos do item 8.10 do Edital;
 - Inexequibilidade da proposta.
- Após exposições, requereram:
- Inabilitação da licitante **LYZ FILMES LTDA**.

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES PELA CPL

**DA MANIFESTAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 6.1, ALÍNEAS “C” E “D”,
ANEXO I DO EDITAL:**

Em suma, vamos aos fatos:

As recorrentes **CONNECT INTELIGÊNCIA LTDA** e **E.R. DA SILVA DANTAS**, alegam o descumprimento do subitem 6.1, alíneas “c” e “d” do Edital, quando as respectivas declarações não foram apresentadas.

Para contextualização, vejamos a exigência descrita no edital:

3.

c) Apresentar declaração de que possui equipe técnica e estrutura suficientes para desempenhar os serviços de produção e gravação dos materiais audiovisuais, conforme necessidade da CONTRATANTE;

d) Apresentar declaração de que possui os equipamentos solicitados na especificação dos serviços de gravação, transmissão e armazenamento das videoaulas.

Conceitualmente, temos que uma “declaração”, vem do verbo “declarar” indica uma exposição, pronunciamento, manifestação e esclarecimento de algo, onde o declarante confirma determinada informação como verídica. A **LYZ FILMES LTDA**, em seu rol de documentos encaminhados, em atendimento ao item acima, apresentou, tempestivamente:

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**



Ainda que apresentado em documento único, cabe ressaltar que no curso de procedimentos licitatórios, devemos nos pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. O Tribunal de Contas da União já decidiu neste sendo.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de proposta mais vantajosa, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem somadas mediante diligências.” – Ac. 2302/2012-Plenário.

Diante do exposto, é patente que a visão do licitante, jurista que prioriza o absoluto rigor e vinculação ao edital, mesmo com prejuízo para a Administração Pública, economicamente e da eficiência do serviço público, está em descompasso com o posicionamento hodierno dos tribunais, perante os princípios da eficiência e vantagem nas contratações públicas, pois ainda que não expresso na Lei Federal [8.666/1993](#) o princípio do Formalismo Moderado é uma realidade.

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

A utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nesta vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna da licitação, deve-se abordado frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos].

Sendo assim, entende essa Comissão a viabilidade de aceitação da declaração recebida, atendido às exigências contidas no item 6.1, alíneas "c" e "d", corroborando com os entendimentos acima explicitados.

DA MANIFESTAÇÃO DE QUE A ARREMATANTE NÃO APRESENTOU PROPOSTA AJUSTADA, NOS TERMOS DO ITEM 8.10 DO EDITAL.

A recorrente **E.R. DA SILVA DANTAS**, alega o descumprimento dos itens 8.7 e 8.10 do edital, quando a empresa **LYZ FILMES LTDA**, apresentou proposta comercial com os valores iniciais e não finais com o timbre do Governo do Paraná, conforme consta no Edital.

Para contextualização, vejamos a exigência descritas no edital:

8.7 Finalizada a fase de negociação, iniciar-se-á a fase de Habilitação, onde o arrematante deverá encaminhar para o e-mail: licitacao@preduc.pr.gov.br até às 18 horas do primeiro dia

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

útil subsequente ao término da sessão de disputa, os documentos de habilitação, indicados no item 7 deste edital e a proposta assinada, atualizada e definitiva, deduzido o mesmo desconto ofertado na fase de lances, sendo que o preço definitivo deverá ser o último registrado no sistema ou negociado;

8.10 Recebidos os documentos, o pregoeiro examinará o descritivo das propostas e as condições de habilitação do arrematante;

8.10.1 Além do preço global, os valores unitários estabelecidos no Anexo I também deverão ser respeitados.

8.10.2 Para fins de contratações serão considerados preços de cada um dos itens;

8.10.3 As proponentes deverão cotar todos os itens constantes do lote, sob pena de desclassificação.

Quanto da apresentação da proposta comercial pela arrematante:

 **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO**
CNPJ: 02.392.034/0001-02
Avenida Visconde de Guarapuava,
5500 Batel - CEP: 80.240-010
Curitiba - Paraná

 **PARANÁ
EDUCAÇÃO**

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

A empresa **Lys Filmes Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 29.795.268/0001-82, inscrição Estadual nº 791.351-2, com sede na Rua Cleon Jaime Bley nº 235, bairro Bacacheri, na cidade de Curitiba/UF - PR, CEP - 82.515-230, Telefone (41) 3 078-2683 e-mail, financeiro@lysfilmes.com.br, propõe ao PREDUUC a prestação de serviços, objeto do pregão abaixo identificado, sua:

PROPOSTA COMERCIAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024.

OBJETO: A presente proposta tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de produção, transmissão e gravação de videoaulas a partir de conteúdos educacionais, incluso a locação de espaço físico (estúdios), o fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de manutenção, edição e indexação de conteúdo e armazenamento em nuvem, para atender os alunos da educação profissional, no município de Curitiba/PR.

De acordo com as especificações e demais exigências contidas no edital epígrafado e respectivos anexos, vimos pelo presente apresentar nossa proposta de comercial, conforme segue:

LOTE ÚNICO			
ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS	QUANTIDADE	Valor mensal (R\$)	Valor anual (R\$)
ITEM 1 Locação de Espaço físico: 02 (duas) salas de transmissão, 01 (uma) sala de edição, 01 (um) camarim, 01 (um) banheiro e 01 (uma) sala de reunião. A estrutura física deverá atender aos requisitos mínimos de acessibilidade.	12 (doze) meses	R\$40.000,00	R\$480.000,00
ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS	QUANTIDADE	Valor diário (R\$)	Valor total (R\$)
ITEM 2 Prestação de serviço de produção, transmissão e gravação de videoaulas a partir de conteúdos educacionais, com o fornecimento e instalação de equipamentos, e serviços de	200 (duzentos) dias letivos	R\$ 335,00	R\$67.000,00

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

 **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO**
CNPJ: 02.392.034/0001-02
Avenida Visconde de Guarapuava,
5500 Batel - CEP: 80.240-010
Curitiba - Paraná



indexação de conteúdo e			
armazenamento em nuvem.			

Valor global da proposta: **R\$547.000,00**(quinhentos e quarenta e sete mil reais).

Nos preços ofertados nessa proposta, estão inclusos todos os impostos e taxas, diretos e/ou indiretos, exigidos para o objeto, bem como, todas as obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e encargos sociais, fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos necessários, NÃO cabendo ao PREDUC o pagamento de nenhum ônus, além dos que foram ofertados nessa proposta.

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias.

Forma de Pagamento: de acordo com o estabelecido no Edital.

Curitiba 26 de Janeiro de 2024.

Assinatura: 
Valeria Lys Ribeiro e Silva:
CPF: 718.754.849-49
Representante Legal da Contratada

29.795.260/0001-82
LYS FILMES LTDA
Rua Cícero Jalme Bley, 235
Bacacheri
Cep 82.515-230
CURITIBA - PR

**VALERIA LYS
RIBEIRO E
SILVA:718754849
49**

Assinado de forma digital
por VALERIA LYS RIBEIRO
E SILVA:71875484949
Dados: 2024.02.01
11:42:32 -03'00'

Ainda, print relativo ao lance final pela arrematante, no site do Banco do Brasil:

Lote [nº 1] ▾

Opções ▾

Resumo do lote	LOTE 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E GRAVAÇÃO DE VIDEOAULAS, CONFORME ANEXO I DO EDITAL - VALOR MÁXIMO R\$ 2.145.000,00.		
Tratamento aplicado	Sem tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Declarado vencedor 🟢	Data e o horário	02/02/2024-09 01:27:434
Tempo mínimo lances intermediários	2 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	2 segundo(s)
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01
CNPJ	29.795.260/0001-82		
Fornecedor	LYS FILMES LTDA		
Telefone	(41) 999715179		
Nome contato	MARCOS AUGUSTO IURCK		
Arrematado	R\$ 547.000,00		

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

Notório que a arrematante se utilizou do modelo de proposta comercial indicado no Anexo II do Edital, porém, apresentou os valores em separado para o item 01 – R\$ 480.000,00 e para o item 02 – R\$ 67.000,00, perfazendo-se um total de R\$ 547.000,00, valor este condizente com o lance final, conforme print do Banco do Brasil acima e ainda, a proposta consta assinada, atualizada e definitiva.

Ainda sobre a apresentação da proposta com o timbre do Governo do Paraná, a Comissão entende tratar-se de mero erro material, ou seja, de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento, porém, alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente, ainda assim, atingir a finalidade pretendida e de forma nenhuma, ensejar em uma desclassificação. Esta deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

“Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Ainda, em face da manifestação em recurso e a fim de sanar o erro material, solicitamos a recorrida em caráter de diligência no dia 09/02/2024, via e-mail, envio de nova proposta comercial em papel timbrado de sua empresa, devidamente assinada pelo representante legal, porém sem retorno.

• DA MANIFESTAÇÃO DO NÃO ATENDIMENTO AO AO ITEM 6 - REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO, NAS SEGUINTE ALÍNEAS:

6.1. a): Ausência de apresentação de comprovação de experiência e aptidão para cumprir com as exigências e especificações técnicas do objeto da licitação em sua integralidade, ou seja, a prestação de serviços de produção, transmissão e gravação de videoaulas. a.1) e b): Ausência de comprovação de no mínimo 100 (cem) dias letivos e uma carga horária semanal de 22 horas, totalizando 440 (quatrocentos e quarenta) horas de prestação de serviços;

A recorrente **CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA**, alegam o descumprimento conforme explicitado acima e, ainda que o atestado apresentado pela **LYZ FILMES LTDA** se refere exclusivamente a “gravação” e “edição” de vídeo aulas, demonstrando com isso, ausência na comprovação de aptidão técnica para prestação de serviços de “produção” e “transmissão” de vídeo aulas.

Afim de contextualizar, vejamos o enunciado do exigido em edital, nos termos do item 6:

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

“6. REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. A CONTRATADA deve demonstrar que possui experiência na referida área de atuação, devendo apresentar, para os fins de ser habilitada sob o prisma técnico, a seguinte documentação:

a) Atestado(s), contrato(s) fornecido(s) ou celerado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste documento.

a.1) Com finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante tenha executado ou esteja executando pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade estabelecida no item 02, lote 1 deste Termo de Referência;

b) Considera-se para fins de comprovação de capacidade técnica a carga horária semanal estabelecida no item 3.8.2 e o período de 200 (duzentos) dias letivos;”

Reitera-se que o Edital considerou que, para fins de comprovação técnica o descrito no item “b” portanto, comprovação de carga horária e dias letivos, ou seja, considerar-se-á atendido a comprovação de 22 horas aula semanais (50% de 44 horas semanais) e 200 dias letivos.

Para tanto, utilizamos como conferência a análise do atestado apresentado, bem como dos contratos e respectivos aditivos citados no mesmo, chegando à seguinte conclusão:

Total dias Contato 046/2020 e 081/2020	240
Total vídeoaulas informado em atestado de capacidade técnica	6.482

Exigido em Edital, nos termos do item 6.1, alínea “c”:

Edital			
Dias	H semana	H dia	H dia x Qtd dias
100	22	4,4	440

Considerando que os contratos mencionam o atendimento a no mínimo 35 aulas por dia e, considerando uma média de 00h45m por aula, conforme prints exemplificativos/amostrais abaixo (<https://www.youtube.com/watch?v=CF7mBFxy1DI>) totaliza um total de 26h15m ao dia e 105 horas aula por semana, superior ao mínimo exigido para fins de comprovação.

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**



Não obstante ter atendido ao exigido nos termos do item 6.1, alínea “c” do Edital, vale salientar que o TCU por meio da publicação da Súmula nº 263, menciona que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Portanto, ainda que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não cita “serviços de produção e transmissão de vídeo aulas” conforme objeto, a Comissão entende, seguindo o raciocínio da proporcionalidade e complexibilidade do objeto que “produção” se trata da gestão do projeto, executado pela empresa contratada, inerente as suas funções básicas de forma intrínseca, onde a parcela de maior relevância neste contexto fica a cargo da “direção”, que operacionaliza e/ou materializa o objeto, e isso consta comprovado em Atestado apresentado.

Discorrendo ainda mais, importante tratar do princípio da razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

"... portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ocio, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialéca, 2000. p. 79).

Por fim, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas uma ferramenta para o atendimento das necessidades públicas. "Licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" (Adilson Dallari).

Ainda que não traga no Atestado a literalidade mencionada pelo recorrente, a Comissão entende, por todos os aspectos analisados, atendido o cumprimento a comprovação de capacidade técnico operacional da empresa, estando a mesma apta a executar o objeto deste certame.

DA MANIFESTAÇÃO DA INEXQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

A recorrente **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, alega que a arrematante apresentou proposta inexequível, – oferta de preço correspondente a apenas 25% do valor orçado – inferior a 50% do valor orçamento.

Verifica-se inicialmente, em recurso apresentado que, os argumentos apresentados tais como contratos firmados anteriormente pela arrematante, não traz a esta entidade a obrigatoriedade de fiscalização e não é de nossa responsabilidade apurar tais comparativos de contratos, valores e prazos, tratando-se demonstrado pela recorrente apenas uma presunção de inexequibilidade da proposta apresentada pelo arrematante declarado vencedor do certame 01/2024.

A inexequibilidade de preços nas licitações implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JUNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que:

"Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração".

A análise pela nossa Comissão da aceitabilidade da proposta da arrematante partiu do princípio de que, após disputa acirrada em sessão de pregão eletrônico ocorrido no dia 10/01/2024, cuja participação foi expressiva com 16 empresas, verificou-se que as 03 primeiras empresas classificadas estão com valores muito próximos entre si, sendo no geral 09 das primeiras classificadas com média de lances em torno de R\$ 700.000,00 e outras 05 com média de lances em torno de R\$ 1.425.000,00, apenas 02 com preços ofertados próximos ao estimado em Edital, que foi de R\$ 2.145.000,00, conforme print abaixo, o que demonstrou que o preço ofertado pela **LYZ FILMES LTDA** está dentro da margem de compatibilidade com a maioria dos demais licitantes.

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 LYS FILMES LTDA	EPP*	Arrematante	R\$ 547.000,00	31/01/2024 10:08:53:615
2 CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 550.000,00	31/01/2024 10:08:35:790
3 ALICE SILVA CRUZ NETA	ME*	Classificado	R\$ 598.000,00	31/01/2024 10:08:55:431
4 CONECT INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 600.000,00	31/01/2024 10:07:49:302
5 DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 719.999,98	31/01/2024 10:00:04:693
6 AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 748.900,00	31/01/2024 09:58:47:652
7 S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 799.000,00	31/01/2024 09:57:41:676
8 E R DA SILVA DANTAS	ME*	Classificado	R\$ 868.200,00	31/01/2024 10:07:22:621
9 WELLEY PEREIRA RODRIGUES 01689992778	ME*	Classificado	R\$ 870.000,00	31/01/2024 10:02:29:424
10 ESTUDIO 42 - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 1.248.710,43	31/01/2024 10:06:49:699

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
11 FILMA VIDEO LTDA ME	EPP*	Classificado	R\$ 1.248.810,43	31/01/2024 09:45:47
12 L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO	ME*	Classificado	R\$ 1.300.000,00	31/01/2024 09:45:34
13 CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTD	OE*	Classificado	R\$ 1.680.000,00	31/01/2024 10:10:29
14 PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.688.500,00	31/01/2024 10:10:15
15 VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.110.600,00	31/01/2024 09:59:44
16 CVA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 2.145.000,00	30/01/2024 16:17:14

Assim sendo, considerando as exigências do edital e análise dos lances do pregão acima e, considerando que o procedimento licitatório tem como uma das premissas dar à entidade promotora as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verificou, a princípio, motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade, cabendo apenas deduzir a responsabilidade da empresa arrematante com o ônus da proposta ofertada, estando ela sujeita as sanções previstas em Edital.

Vejamos o enunciado do Acórdão nº 3092/2014 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Acórdão TCU nº 963/2004 -Plenário

“(…) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...) Voto do Ministro Relator.

Ainda a esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho (1), onde afirma que:

“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Por fim, a empresa **LYZ FILMES LTDA.** declarou que examinou, recebeu todas as informações, que os valores estão incluídos todas as despesas, não se encontra suspensa de licitar e tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e assume total responsabilidade por estes fatos (Anexo III) do Edital.

Porém, considerando a manifestação em recurso, e ainda, conforme decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, onde deixa registrado a necessidade de ser aberta a possibilidade de o licitante esclarecer a capacidade do objeto:

Acórdão nº 1.248/2009 – Plenário – TCU

[...]

9.2.1.1. abstenha-se de desclassificar propostas por inexecutabilidade, sem oferecer oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, ao disposto no art. 1º do Decreto 5.139/2004, no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 612/2004 - 1º Câmara, 697/2006 -Plenário e 614/2008-Plenário;

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2024**

Acórdão nº 1.720/2010 – Segunda Câmara – TCU

[...]

9.2.1.1. abstenha-se de desclassificar propostas por inexecutabilidade, sem oferecer oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, ao disposto no art. 1º do Decreto 5.139/2004, no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 612/2004 - 1º Câmara, 697/2006 -Plenário e 614/2008-Plenário.

Solicitamos à **LYZ FILMES LTDA**, em caráter de diligência, via e-mail no dia 19/02/2024 que nos apresentasse a exequibilidade da proposta de preços, de forma a demonstrar sua viabilidade, cujos preços e descontos ofertados pudessem ser suportados sem o comprometimento do objeto licitado durante a sua vigência, porém sem retorno no prazo estipulado.

Não havendo retorno às diligências solicitadas nos dias 09 e 19/02/2024, a Comissão solicita a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre todo o exposto acima, inclusive sobre o não retorno às diligências e posterior encaminhamento à Autoridade Competente para decisão final.

Ainda, em razão de todo o exposto, reiteramos que o pregão ocorreu de forma transparente, dentro da legalidade e respeitando todos os critérios exigidos em edital.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Documento: **MANIFESTACAODACPLSOBRERECURSOS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Angela Cristina Kawka (XXX.621.659-XX)** em 01/03/2024 16:36 Local: FUN/DEP/COP.

Assinatura Simples realizada por: **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 01/03/2024 11:53 Local: PREDUC/DAF/RH, **Dalton Riva de Paula (XXX.504.859-XX)** em 01/03/2024 13:26 Local: FUN/DEP/COP.

Inserido ao protocolo **20.656.614-0** por: **Marilucy Aparecida Ferreira Sanches** em: 28/02/2024 11:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ec8adc9b90afdfc9335df6aa66a8b92e.